

OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ  
AV. NOSSA SENHORA DAS DORES, Nº 659 – CEP 64.468-000  
CNPJ Nº 01.612.595/0001-07 – FONE (86) 9989-5024

Art. 9º Em caso de descumprimento das determinações do presente decreto as autoridades municipais deverão expedir notícia de fato ao representante do ministério público a fim de apurar as condutas praticadas.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria, podendo o Município realizar as suplementações, remanejamentos e gastos necessários para o atendimento das situações de enfrentamento ao COVID 19.

Art. 11 O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem enviada à Câmara de Vereadores, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ - PI

Olho D'Água do Piauí - PI, 23 de março de 2020.

ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí  
AV. NOSSA SENHORA DAS DORES-659 FONE: (86)3294-0006  
CEP 64468-000 - Olho D'Água do Piauí C.N.P.J 01.612.595/0001-07  
Olho D'Água do Piauí - Piauí e-mail: [prefmolhodaqua@hotmail.com](mailto:prefmolhodaqua@hotmail.com)

DECRETO Nº 015/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município Município, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º - Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município Olho D'Água do Piauí, as seguintes medidas:

I – a proibição:

- da circulação e do ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros;
- da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, com mais de trinta pessoas;
- aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

Antônio Francisco dos Santos  
Prefeito Municipal

II – a determinação de que:

- o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;
- o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;
- os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID=19 (novo Coronavírus);

III – a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

IV – a autorização para que os órgãos da Secretaria municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário municipal de Saúde, observados os demais requisitos legais:

- requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;
- importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;
- adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

V – a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria municipal de Saúde.

Antônio Francisco dos Santos  
Prefeito Municipal

§ 1º - Na hipótese da alínea "a" do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º - Os gestores e os órgãos da Secretaria de Saúde, deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena de aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 3º - Sempre que necessário, a Secretaria de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso IV e no § 2º deste artigo.

§ 4º - Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

VI – determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

- higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";
- manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

Antônio Francisco dos Santos  
Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)

OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí

AV. NOSSA SENHORA DAS DORES-659 FONE: (86)3294-0006

CEP 64468-000 - Olho D'Água do Piauí C.N.P.J 01.612.595/0001-07

Olho D'Água do Piauí - Piauí e-mail: [prefmolhodaqua@hotmail.com](mailto:prefmolhodaqua@hotmail.com)ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 014/2020, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

VI - determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

VII - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

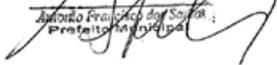
Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviço

Art. 3º - Os Secretários municipais e os Dirigentes das entidades da administração pública municipal direta e indireta, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo físico para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;


 Antônio Francisco dos Santos  
 Prefeito Municipal

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais.

Art. 5º - Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública estadual, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 6º - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 7º - Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 8º - Os Alvarás que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de Junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos alvarás de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus), se vierem a ocorrer.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os Secretários municipais e os Dirigentes dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho D'Água do Piauí(PI), aos vinte dias do mês de março de dois mil e vinte (20.03.2020).


 ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
 Prefeito Municipal

"Prorroga o prazo para pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS no âmbito do Simples Nacional, estipula condições de parcelamento e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALTOS Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e o que lhe confere no artigo 66, VI da Lei Orgânica Municipal de Altos-PI.

CONSIDERANDO os impactos da pandemia do COVID-19 na economia municipal;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020, que Prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional;

CONSIDERANDO, ademais, os pedidos de providências emanados da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - FECOMÉRCIO:

DECRETA:

Art. 1º. Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento do tributo municipal previstos no inciso VIII do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18- A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - O Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - O Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

§ 1º - A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 2º - As disposições deste artigo se aplicam em sua totalidade, outrossim, as empresas que não são enquadradas no Simples.

Art. 2º. O pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS, poderá ser efetivado com o recolhimento de um valor de entrada no importe de 20%, e os demais 80% em parcelas não excedente de doze, enquanto perdurar o estado de crise.

Art. 3º. Fica concedida carência pelo prazo de 90 dias para pagamento de parcelas oriundas do REFIS municipal instituído pela Lei Municipal nº 407/2019 de 23 de Dezembro de 2019 e tributos em parcelamento de anos anteriores, sem ônus para os contribuintes e de forma parcelada.

Art. 4º. Fica prorrogada a validade das certidões negativas pelo prazo de 6 meses a contar da publicação deste decreto, sendo permitido, ademais, a participação e efetiva habilitação das empresas no processo licitatório.

Art. 5º. Fica prorrogado o prazo para pagamento das taxas de funcionamento dos estabelecimentos no âmbito no Município de Altos, por 90 dias a contar do seu vencimento.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Altos Estado do Piauí, em 23 de Março de 2020.


 PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO  
 Prefeita Municipal de Altos